SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital

REVISTA ACADÊMICA
DIGITAL

ISSN 2595-5934

AGO 2025 EDIÇÃO Nº 88

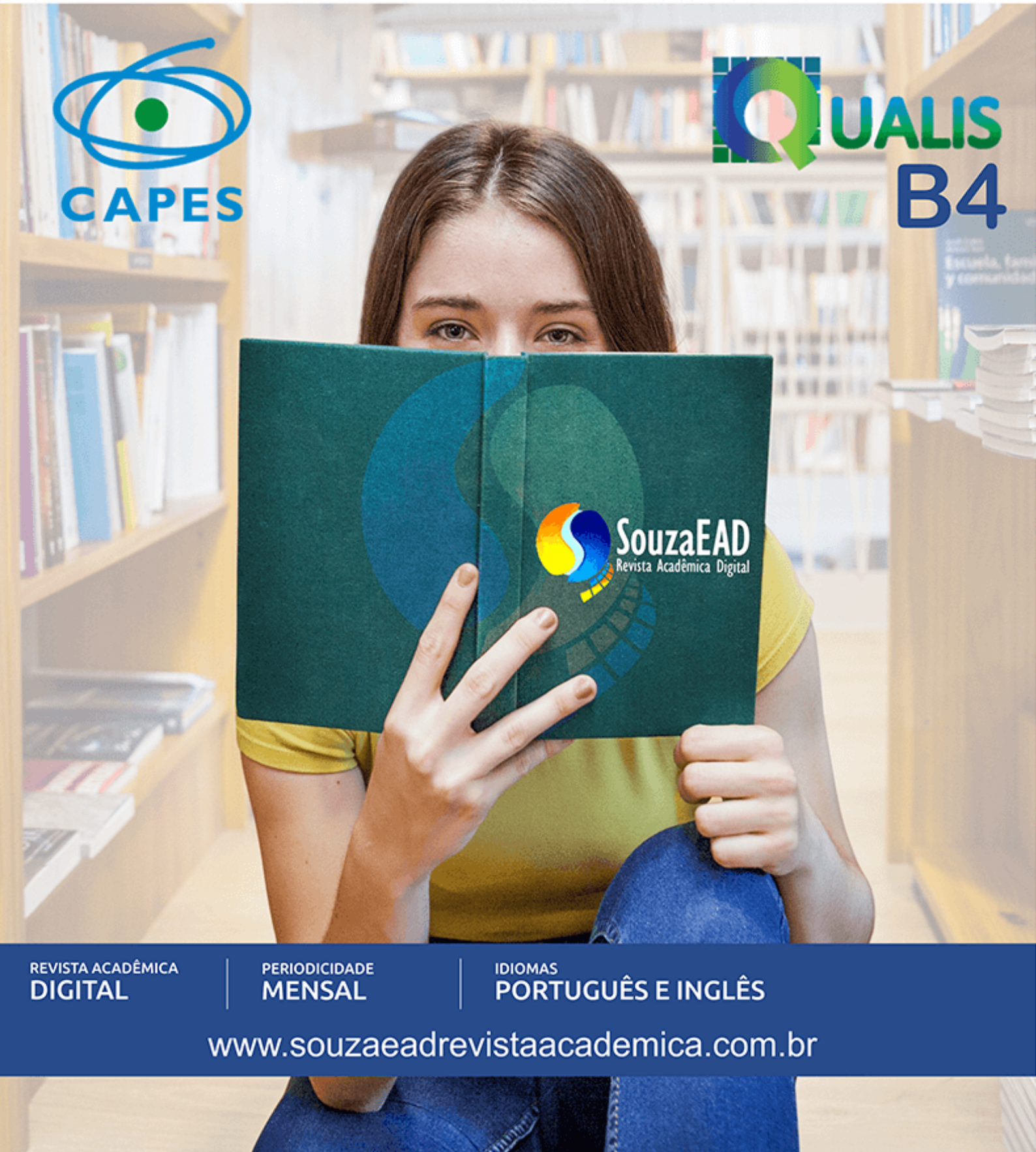

REVISTA ACADÊMICA
DIGITAL

PERIODICIDADE
MENSAL

IDIOMAS
PORTUGUÊS E INGLÊS

www.souzaeadrevistaacademica.com.br

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital

ISSN 2595-5934

REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL ATUAL E OS RISCOS À DEMOCRACIA

THE INTERFERENCE OF THE JUDICIARY IN THE DUTIES OF THE EXECUTIVE AND LEGISLATIVE BRANCHES: THE FEDERAL SUPREME COURT IN BRAZIL TODAY AND THE RISKS TO DEMOCRACY

COSTA, Bianca Gonçalves Fernandes[1]

RESUMO
O presente artigo tem como objetivo analisar a interferência do Supremo Tribunal Federal nas atribuições típicas dos Poderes Executivo e Legislativo no Brasil contemporâneo, com ênfase nos riscos que tal atuação pode representar para o equilíbrio institucional e a ordem democrática. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem exploratória, utiliza como método a análise documental de decisões judiciais, dispositivos constitucionais e normas regimentais do STF. O estudo parte da constatação de que, nas últimas décadas, houve uma expansão do poder decisório da Corte, notadamente por meio de decisões monocráticas, controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes. Tal fenômeno, muitas vezes justificado pela omissão dos demais Poderes, levanta questionamentos quanto à superação dos limites impostos pelo princípio da separação dos Poderes. Conclui-se que, embora o STF exerça papel essencial na proteção da Constituição, sua atuação deve estar condicionada à lógica republicana e ao respeito às competências dos demais Poderes, sob pena de erosão democrática e crise de legitimidade institucional.
PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Separação dos Poderes. Judicialização da política. Ativismo judicial. Democracia.

ABSTRACT
This paper aims to analyze the interference of the Brazilian Federal Supreme Court in the typical functions of the Executive and Legislative Powers in contemporary Brazil, emphasizing the risks such actions may pose to institutional balance and democratic order. The research, qualitative in nature and exploratory in approach, is based on documentary analysis of court decisions, constitutional provisions, and internal rules of the STF. The study identifies an expansion of the Court's decision-making power in recent decades, particularly through monocratic decisions, concentrated constitutional review, and binding precedents. Although often justified by the omission of the other branches of government, this phenomenon raises concerns about the breach of constitutional limits imposed by the principle of separation of powers. It concludes that, while the STF plays a vital role in upholding the Constitution, its actions must remain

[1]Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Faculdade FaSouza. bbfernandes687@gmail.com

within the republican framework and respect the jurisdictional boundaries of the other Powers, under penalty of democratic erosion and institutional legitimacy crisis.
KEYWORDS: Federal Supreme Court. Separation of powers. Judicialization of politics. Judicial activism. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

A inquietação que motiva este estudo nasce da observação constante, ao longo da experiência acadêmica e profissional, dos desdobramentos jurídicos e políticos resultantes da atuação do Supremo Tribunal Federal no cenário institucional brasileiro. A escolha pelo tema não é acidental: reflete uma angústia real diante da frequência com que o Poder Judiciário, especialmente o STF, tem se posicionado sobre questões cuja titularidade decisória, historicamente, pertence aos Poderes Executivo e Legislativo.

Com o avanço da judicialização da política e o uso recorrente de decisões monocráticas e instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se refletir sobre os limites dessa atuação, seus fundamentos legais e suas implicações práticas. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, exerce função essencial à estabilidade do Estado de Direito. No entanto, sua crescente intervenção em matérias de natureza política tem despertado discussões sobre a manutenção do equilíbrio entre os Poderes, tal como previsto no desenho institucional da Constituição Federal de 1988.

A vivência acadêmica no campo do Direito Constitucional permite perceber de forma mais aguda os efeitos institucionais e sociais da sobreposição de um Poder sobre os demais. Diante disso, este trabalho busca investigar se há, de fato, uma interferência por parte do STF nas funções típicas do Executivo e do Legislativo, e quais são os riscos que esse protagonismo judicial pode representar para a democracia brasileira. A pergunta central que orienta esta investigação é: até que ponto a atuação do Supremo Tribunal Federal garante a ordem constitucional, e quando ela passa a comprometer os fundamentos da separação dos Poderes?

Este estudo se debruça sobre decisões recentes do STF, analisando casos em que o Tribunal assumiu papel decisório em situações tipicamente atribuídas à produção legislativa ou à condução administrativa. Pretende-se realizar uma análise

crítica e técnica, baseada na leitura atenta da Constituição Federal, do Regimento Interno do STF e de documentos institucionais oficiais. O objetivo é compreender a real extensão da atuação do Judiciário e os reflexos institucionais desse movimento.

A delimitação temporal da pesquisa foca especialmente os últimos cinco anos, período marcado por crises institucionais, instabilidade política, emergência sanitária e polarização ideológica. Esse recorte permite uma análise contextualizada, sustentada por fontes públicas e verificáveis, como acórdãos, normas regimentais e publicações institucionais disponíveis em plataformas oficiais do Supremo Tribunal Federal, da Presidência da República e do Congresso Nacional.

A relevância do tema reside na urgência de compreender os impactos da expansão da autoridade judicial sobre o processo democrático. Em uma República fundada na separação harmônica entre os Poderes, a atuação fora dos limites constitucionais pode enfraquecer os próprios fundamentos da democracia representativa. Assim, esta pesquisa se propõe a contribuir com uma leitura crítica e constitucionalmente fundamentada sobre o papel da Suprema Corte no cenário político-institucional brasileiro.

A metodologia empregada neste trabalho é qualitativa e exploratória, baseada na análise documental de julgados, atos normativos e manifestações institucionais. Os dados serão extraídos de fontes públicas e oficiais, priorizando a fidedignidade e a atualidade das informações. Serão objeto de análise documentos como o Regimento Interno do STF, a Constituição Federal e publicações técnicas de acesso livre.

Por fim, este artigo tem como objetivo geral analisar a interferência do Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, nas atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, avaliando os riscos potenciais que essa atuação pode representar para o equilíbrio entre os Poderes e para a ordem democrática. Espera-se que os resultados da investigação possam fomentar o debate acadêmico e institucional sobre os limites constitucionais da atuação judicial no Brasil contemporâneo.

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
AGO 2025 EDIÇÃO Nº88

2. A SEPARAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: FUNDAMENTOS E LIMITES

A separação dos Poderes representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assumindo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 papel estruturante na organização do poder estatal. De forma clara, o art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988, art. 2º). Tal enunciado expressa a necessidade de distribuição funcional e contenção recíproca no exercício das funções estatais.

Ainda que o texto constitucional permita interações entre os Poderes, o princípio da separação funcional é resguardado em diversos dispositivos que especificam suas competências típicas e atípicas. O Poder Legislativo é responsável pela elaboração das normas gerais e fiscalização dos demais Poderes (BRASIL, 1988, arts. 44 a 69), enquanto ao Executivo incumbe a função administrativa e política (BRASIL, 1988, arts. 76 a 91), e ao Judiciário compete exercer a jurisdição (BRASIL, 1988, arts. 92 a 126).

Esse desenho institucional visa à manutenção do equilíbrio entre os Poderes, assegurando que nenhum se sobreponha aos demais. A independência funcional é condição essencial à democracia, impedindo que decisões políticas sejam substituídas por julgamentos técnicos que, ainda que embasados juridicamente, carecem de legitimidade representativa.

A Constituição prevê exceções às funções típicas, como a edição de medidas provisórias pelo Executivo e a função normativa do Judiciário em questões administrativas internas. No entanto, tais permissões são delimitadas e condicionadas pela própria Constituição, devendo ser exercidas com autocontenção. O desrespeito a essas fronteiras compromete o pacto constitucional e abre espaço para desequilíbrios institucionais.

A compreensão de que a separação dos Poderes não é absoluta, mas funcional, impõe a necessidade de critérios objetivos que definam os limites dessa atuação. Tais critérios estão inseridos não apenas na Constituição, mas também no

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que regulamenta internamente o funcionamento da Corte, sem, contudo, inovar sobre as competências estabelecidas constitucionalmente (BRASIL, STF, 2020).

Ao STF compete a guarda da Constituição (BRASIL, 1988, art. 102), o que lhe atribui a responsabilidade de exercer o controle concentrado de constitucionalidade, assegurando a integridade do texto constitucional. Entretanto, a atuação jurisdicional não pode ser confundida com função de governo ou legislativa. A intervenção em temas de política pública deve ser pautada pela omissão injustificada dos demais Poderes, e não por juízos de oportunidade.

O próprio Regimento Interno do STF, em sua versão de 2020, mantém os parâmetros de autocontenção e delimitação processual, destacando que sua função é disciplinar a atuação interna da Corte e regulamentar procedimentos jurisdicionais (BRASIL, STF, 2020, art. 1º). Dessa forma, não há ampliação expressa de competência que permita interferência nos atos políticos dos demais Poderes.

Nesse ponto, observa-se que a interpretação normativa, mesmo quando fundamentada em garantias constitucionais, deve se limitar aos marcos legais definidos pelo constituinte. Como ensinam os doutrinadores: “a função normativa do Judiciário deve ser exercida de forma complementar, nunca substitutiva à do Legislativo” (JÚNIOR, NERY, 2016, p. 902). Esta advertência revela a importância da moderação judicial, especialmente em tempos de incerteza política.

Documentos institucionais publicados pelo Supremo também reforçam que a atuação da Corte deve ocorrer dentro do marco constitucional, especialmente quando decisões possuem repercussão geral ou potencial de interferência sobre outros órgãos. Nesse sentido, o manual para jornalistas publicado pelo STF destaca que a Corte exerce papel de intérprete máximo da Constituição, não de formulador de políticas (BRASIL, STF; ANER, 2024).

O princípio da separação dos Poderes é protegido, ainda, pelas cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da Constituição, que impedem a sua supressão até mesmo por emenda constitucional (BRASIL, 1988, art. 60, § 4º, III). Isso evidencia o grau de rigidez e centralidade do princípio no ordenamento constitucional brasileiro, que não admite soluções que fragilizem essa arquitetura.

A proteção da separação funcional também se manifesta no devido processo legal, na legalidade e na reserva de jurisdição, exigindo que cada ato estatal se atenha aos limites formais e materiais de sua competência. Quando o Judiciário decide além da moldura constitucional, ainda que por motivação legítima, abre-se um campo de insegurança jurídica e ruptura com os parâmetros da democracia representativa.

A violação da separação dos Poderes pode não ocorrer de forma ostensiva, mas sim por meio da ocupação de espaços institucionais vazios. Em contextos de omissão legislativa ou paralisia administrativa, o Judiciário pode ser convocado a atuar. No entanto, essa atuação precisa ser subsidiária, excepcional e fundamentada em dispositivos constitucionais que prevejam tal intervenção.

A autonomia dos Poderes não elimina a necessidade de cooperação institucional. Contudo, essa cooperação deve ocorrer dentro de parâmetros previamente estabelecidos pela Constituição, evitando que um Poder, sob pretexto de correção de falhas, absorva competências alheias. O risco de concentração de funções compromete a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Com base nessa estrutura normativa e institucional, observa-se que o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua competência jurisdicional sem ultrapassar os limites impostos pelo modelo constitucional. O protagonismo judicial, embora necessário em determinados contextos, não pode se converter em mecanismo de governabilidade ou em substituição da deliberação parlamentar.

Em síntese, a separação dos Poderes prevista na Constituição de 1988 exige respeito às competências funcionais, autocontenção e fidelidade ao texto constitucional. O papel do STF como guardião da Constituição deve ser exercido com equilíbrio, prudência e deferência aos demais Poderes, preservando-se a legitimidade democrática e a estabilidade institucional.

3. O PROTAGONISMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Nas últimas décadas, o Supremo Tribunal Federal tem se apresentado como ator central no cenário político-institucional do Brasil. Embora sua missão

constitucional seja a de guardar a Constituição (BRASIL, 1988, art. 102), o STF tem assumido um protagonismo que extrapola a jurisdição tradicional, ampliando sua influência sobre decisões de natureza administrativa, legislativa e até mesmo ideológica.

Esse fenômeno é identificado especialmente na prática de decisões monocráticas, concessões de liminares em ações diretas de inconstitucionalidade e formulação de entendimentos com efeito vinculante, como as súmulas previstas no art. 103-A da Constituição (BRASIL, 1988, art. 103-A). Com isso, o Judiciário passou a pautar questões anteriormente submetidas à deliberação política, influenciando, de forma direta, a condução de políticas públicas.

A justificativa para tal atuação tem sido, em regra, a inércia ou omissão dos demais Poderes. Quando Legislativo e Executivo falham em cumprir suas funções, o Supremo é chamado a intervir, sob o argumento de proteger direitos fundamentais ou de garantir a efetividade constitucional. No entanto, essa intervenção, ainda que bem intencionada, compromete a lógica da separação dos Poderes e, por consequência, a própria legitimidade democrática.

As ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO) têm se tornado instrumentos cada vez mais frequentes na atuação do STF. Nestes casos, o Tribunal é instado a suprir omissões legislativas, determinando prazos para a edição de normas ou mesmo fixando teses interpretativas com força normativa. Tais decisões, embora fundadas em dispositivos constitucionais, muitas vezes geram críticas quanto à invasão da esfera de competência do Legislativo.

A esse respeito, autores alertam que “o exercício do poder de declarar a omissão normativa não pode se confundir com o poder de legislar” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 548). Ou seja, ao estabelecer efeitos normativos em decisões judiciais, o Supremo assume função legislativa atípica, desafiando os limites da interpretação constitucional.

O controle concentrado de constitucionalidade também tem sido utilizado como ferramenta para revisão de políticas públicas e programas de governo. Exemplo disso é a atuação do STF em temas como orçamento público, meio ambiente, saúde e segurança, áreas que, embora envolvam normas jurídicas, são eminentemente

políticas. Essa ampliação do escopo decisório preocupa setores doutrinários por comprometer o equilíbrio institucional.

A expansão da jurisdição constitucional também é visível no uso das ações de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), como a ADPF 709, na qual o STF determinou medidas específicas de combate à pandemia em terras indígenas, suprimindo a inação do Executivo federal. Embora louvável em termos humanitários, a decisão revela o poder de ação normativa do Tribunal, com impactos administrativos diretos.

Nesse contexto, o debate institucional se intensifica, uma vez que decisões de tal magnitude, ainda que respaldadas juridicamente, muitas vezes substituem a deliberação parlamentar. Como se observa: “o Supremo Tribunal Federal tem avançado sobre funções típicas do Legislativo, assumindo postura proativa na construção normativa” (MILHOMEM, 2017, p. 36). Tal postura acende alertas sobre a harmonia entre os Poderes e a estabilidade da ordem constitucional.

O Regimento Interno do STF não inova nesse campo. Sua função continua sendo a de organizar o funcionamento interno da Corte e disciplinar a tramitação dos processos (BRASIL, STF, 2020, art. 1º). Contudo, sua aplicação tem sido interpretada com flexibilidade para permitir decisões céleres e de forte impacto institucional, muitas vezes por decisão monocrática, conforme previsão do art. 13, inciso VIII (BRASIL, STF, 2020, art. 13, VIII).

Essa prática tem sido alvo de críticas, tanto no meio jurídico quanto político, especialmente quando tais decisões não passam pelo crivo do Plenário. Ainda que previstas regimentalmente, as decisões individuais, quando reiteradas, colocam em risco o princípio da colegialidade e o controle democrático do processo jurisdicional.

A edição de súmulas vinculantes constitui outro ponto de debate. Embora previstas constitucionalmente, essas súmulas produzem efeitos que vinculam a administração pública e os demais órgãos do Judiciário, assumindo função normativa expressiva (BRASIL, 1988, art. 103-A, § 1º). Ao fixar interpretações obrigatórias, o STF condiciona a atuação dos demais Poderes, muitas vezes substituindo a atividade legislativa pela interpretação judicial consolidada.

"Quando o Judiciário legisla por meio de súmulas, a fronteira entre interpretação e criação normativa se dissolve" (SANCHES, 1989, p. 35). A advertência, ainda atual, destaca o risco institucional da hipertrofia do poder judicial, especialmente em contextos de fragilidade do Legislativo.

No plano simbólico, o STF tem ocupado papel de liderança em pautas morais e sociais, muitas delas ainda em debate no Congresso Nacional. A judicialização de temas como aborto, casamento entre pessoas do mesmo sexo e políticas de identidade de gênero exemplificam essa atuação. A Corte, nesses casos, posiciona-se como intérprete da moral constitucional, o que a aproxima de uma função de vanguarda política.

Essa postura proativa, embora justificada por setores da sociedade como necessária para a proteção de direitos fundamentais, revela um modelo de jurisdição expansiva que substitui a mediação política pela deliberação judicial. Tal dinâmica enfraquece os canais democráticos de representação e esvazia o papel do Parlamento.

O protagonismo judicial, ainda que revestido de legitimidade constitucional, deve observar os limites do Estado Democrático de Direito. O excesso de atuação do Supremo Tribunal Federal, por mais que fundado na Constituição, pode gerar crises institucionais, tensões entre os Poderes e desgaste da própria imagem da Corte perante a opinião pública.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E SEUS RISCOS À DEMOCRACIA

A judicialização da política, embora não seja fenômeno recente, ganhou contornos mais agudos no Brasil contemporâneo, especialmente com o crescimento da atuação do STF em matérias originalmente políticas. Esse processo, ao transferir o centro decisório das arenas legislativas e executivas para o Judiciário, impacta diretamente os fundamentos da democracia representativa.

O conceito de judicialização remete à transformação de conflitos políticos em litígios judiciais, deslocando a resolução de temas coletivos para o âmbito jurisdicional. No caso brasileiro, essa tendência se intensificou após a promulgação da Constituição

de 1988, que ampliou a força normativa dos direitos fundamentais e criou mecanismos eficazes de controle de constitucionalidade (BRASIL, 1988, arts. 5º, §1º; 102).

A judicialização se torna especialmente problemática quando se converte em ativismo judicial, ou seja, quando o Judiciário ultrapassa sua função de interpretar e passa a legislar ou administrar. Esse deslocamento funcional coloca em xeque a separação dos Poderes e gera uma sobreposição institucional, com implicações diretas para a legitimidade democrática.

Não se nega que, diante da omissão dos demais Poderes, o STF tenha sido chamado a intervir. Entretanto, essa intervenção deve ser medida e excepcional. Quando se torna sistemática, gera o que se denomina como "governança judicial", em que o Judiciário passa a ditar políticas públicas, reorganizar orçamentos e definir prioridades nacionais.

A legitimidade de tais intervenções não podem ser avaliada apenas pela sua moralidade aparente ou pelo acerto de seus efeitos, mas pela aderência ao pacto constitucional. "O juiz que decide com base no que entende ser justo, sem respaldo normativo, substitui a vontade popular pela sua própria" (COUCEIRO, 2011, p. 5). Essa prática rompe com o princípio da soberania popular.

Os riscos à democracia não se manifestam apenas na formalidade da decisão, mas em sua recorrência e profundidade. Quando o Judiciário passa a assumir funções políticas como rotina, os demais Poderes perdem espaço e autoridade, e a sociedade é afastada dos mecanismos legítimos de deliberação e escolha.

O Supremo Tribunal Federal, ao utilizar instrumentos como decisões monocráticas com efeitos amplos, atua de maneira centralizada e muitas vezes sem consulta ao Plenário (BRASIL, STF, 2020, art. 13, VIII). Tal prática, embora regimentalmente permitida, fragiliza o princípio da colegialidade e acirra o problema da falta de controle democrático da atividade judicial.

As súmulas vinculantes são outro exemplo desse fenômeno. Elas foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 1988, art. 103-A), com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e evitar a multiplicação de ações judiciais repetitivas. Contudo, ao se tornarem obrigatórias para toda a administração pública, elas assumem feição normativa e substituem, na prática, a atuação do legislador.

Decisões do STF em ações de controle concentrado, como a ADI 1946 e a ADPF 442, mostram a abrangência dessa atuação, interferindo em temas morais e de alta complexidade legislativa. Tais decisões têm impacto direto sobre a formulação de políticas públicas e geram tensões com o Congresso Nacional, que vê seu espaço de deliberação reduzido.

É nesse ambiente de hipertrofia institucional que a democracia corre riscos. Como bem sintetizado por um estudo recente: “A excessiva politização do Judiciário corrói a confiança pública e converte a jurisdição em instrumento de protagonismo institucional desmedido” (FANIS JÚNIOR, 2023, p. 62). Essa constatação reforça a urgência de limites constitucionais operacionais na atuação da Suprema Corte.

A expansão do poder judicial gera uma cultura institucional onde a política é evitada, e os conflitos sociais são resolvidos por via judicial. Isso contribui para a despolitização da democracia e enfraquece a responsabilidade dos representantes eleitos. A sociedade passa a depender do Judiciário como instância de última e, por vezes, única resposta.

A Constituição de 1988 foi concebida para assegurar um sistema de freios e contrapesos, com Poderes independentes e harmônicos entre si (BRASIL, 1988, art. 2º). O desequilíbrio institucional provocado pela hipertrofia judicial desafia esse modelo e compromete a previsibilidade do sistema jurídico e a estabilidade da ordem democrática.

Autores chamam atenção para o fato de que “quando o Judiciário ocupa o espaço dos demais Poderes, ele concentra funções que, constitucionalmente, deveriam ser dispersas” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 923). Tal concentração, além de romper com a lógica republicana, sobrecarrega o Judiciário com responsabilidades que não lhe competem.

A judicialização da política, quando exagerada, também afeta a confiança da população nas instituições. A percepção de que o STF decide com base em critérios políticos ou ideológicos compromete a neutralidade judicial e enfraquece o senso de justiça. O Judiciário, que deveria ser o último bastião da legalidade, passa a ser visto como mais um ator político.

Portanto, é essencial que o Supremo Tribunal Federal, ao exercer seu papel constitucional, adote posturas de autocontenção e respeito aos limites de sua competência. O fortalecimento das instituições representativas, como o Congresso Nacional e o Executivo, é condição para a redução da judicialização e para o pleno funcionamento da democracia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os limites da atuação do STF no exercício de suas competências jurisdicionais, especialmente no que se refere à possível interferência nas atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo. A investigação revelou que, embora o STF seja o guardião da Constituição, sua atuação não está isenta de críticas quando extrapola os marcos da separação funcional estabelecidos no texto constitucional.

Verificou-se que a separação dos Poderes, prevista expressamente no art. 2º da Constituição, continua sendo fundamento essencial da organização estatal brasileira. Esse princípio exige não apenas a delimitação das competências de cada Poder, mas também a preservação do equilíbrio institucional, condição indispensável à manutenção da ordem democrática. O protagonismo judicial, quando excessivo, compromete esse equilíbrio e enfraquece a legitimidade das instituições representativas.

Foi possível observar, ao longo do estudo, que a atuação do STF tem se expandido significativamente nos últimos anos, não apenas em razão da omissão dos demais Poderes, mas também por escolhas institucionais da própria Corte. O uso recorrente de decisões monocráticas, a edição de súmulas vinculantes e a crescente judicialização de temas políticos evidenciam uma mudança de paradigma no papel do Judiciário, que passa de árbitro para agente ativo no processo político.

Embora a Constituição permita que o Supremo atue em situações excepcionais para garantir a eficácia de direitos fundamentais e o respeito à ordem jurídica, tal atuação deve respeitar os limites constitucionais. O deslocamento permanente da

deliberação política para a esfera judicial pode acarretar não apenas sobrecarga institucional, mas também esvaziamento dos canais democráticos de representação.

A análise demonstrou que a judicialização da política, quando se converte em ativismo judicial, gera instabilidade institucional e insegurança jurídica. O Judiciário não é dotado de legitimidade eleitoral e, portanto, não deve substituir a vontade popular manifestada por meio do voto. Ao assumir funções legislativas ou administrativas, o Supremo Tribunal Federal compromete sua neutralidade e fragiliza o próprio regime democrático que tem por missão proteger.

Ressalta-se, ainda, que o fortalecimento das instituições democráticas passa pela valorização das competências típicas de cada Poder. O Legislativo deve cumprir sua função normativa e fiscalizatória com responsabilidade e autonomia. O Executivo, por sua vez, precisa agir com eficiência e respeito às decisões políticas construídas democraticamente. Ao Judiciário cabe julgar, interpretar e garantir a aplicação do direito, sem invadir o espaço dos demais Poderes.

Diante do exposto, conclui-se que é fundamental que o Supremo Tribunal Federal exerça sua missão constitucional com prudência, autocontenção e respeito à lógica da separação dos Poderes. O Estado Democrático de Direito depende da harmonia entre as instituições, do respeito mútuo entre os Poderes e da confiança da sociedade em que cada um cumpra sua função dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Por fim, recomenda-se que o debate sobre os limites da atuação do Judiciário continue sendo promovido em espaços acadêmicos, políticos e institucionais. A democracia não é um projeto estático, mas um processo contínuo de construção, vigilância e aprimoramento. O equilíbrio entre os Poderes não é apenas um ideal constitucional, mas uma condição para a própria sobrevivência do pacto republicano brasileiro.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: atualizado até a Emenda Regimental nº 51, de 22 de junho de 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) - Associação Nacional De Editores De Revistas (ANER). Como funciona o STF para jornalistas: perguntas e respostas sobre o funcionamento da Suprema Corte. Brasília, DF: STF; ANER, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/manual_jornalistas/Manual_para_jornalistas_27_junho_24.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. 291 p. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/12/40D81A796D36D2_RISTF.pdf. Acesso em 07 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até novembro de 2011 – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2011. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_STF_regimento.pdf. Acesso em 07 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: edição comemorativa de 120 anos / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. 276 p. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf_120anos.pdf. Acesso em 07 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: texto consolidado até a Emenda Regimental n.º 5 e atualizado até a Emenda Regimental n.º 8. Brasília, DF: STF, 1970. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI&pagina=anexo. Acesso em: 8 jun. 2025.

COUCEIRO, Júlio Cezar da Silveira. Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambito-uridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 08 jun. 2025.

FANIS JUNIOR, José Tadeu. A batalha entre os Poderes no Estado constitucional contemporâneo Crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes. RIL Brasília a. 60 n. 238 p. 59-77 abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p59.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Leis civis e processuais civis comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/leis-civis-e-processuais-civis-comentadas/1450157782. Acesso em: 8 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MILHOMEM, Maria José Sousa Carvalho. O Supremo Tribunal Federal E As Interferências No Poder Legislativo. Rev. de Teorias do Direito e Realismo Jurídico. Maranhão.v. 3, n. 2, p. 20 – 42. Jul/Dez. 2017. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/2448/pdf. Acesso em 06 jun. 2025.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Emenda regimental não se sustenta frente à CF. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 abr. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-abr-10/emenda-stf-invade-competencia-poder-legislativo. Acesso em: 8 jun. 2025.

SANCHES, Sydney. O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 26, n. 101, p. 33, jan./mar. 1989. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181899/000442373.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.